



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600385-40.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600385-40.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JOSE GOMES DE BARROS VEREADOR, JOSE GOMES DE BARROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE CANDIDATO FILIADO A PARTIDO DA MESMA COLIGAÇÃO PARA CARGO DIVERSO. ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO PARTIDÁRIA. CORREÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por José Gomes de Barros contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso eleitoral por ele interposto, mantendo a desaprovação das contas de campanha e afastando apenas

a devolução de sobras no valor de R\$ 25,80. Determinou-se, contudo, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 380,00, referente a doação oriunda de fonte vedada, e R\$ 2.974,20, relativos a gastos irregulares com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O embargante aponta erro material na identificação do partido do doador da quantia tida por vedada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em erro material ao identificar incorretamente a filiação partidária do doador da quantia de R\$ 380,00 e se tal erro compromete a qualificação da doação como oriunda de fonte vedada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. Constatado equívoco material na identificação do partido doador - MDB, e não PL -, passível de correção por via dos embargos de declaração.

5. A correção do partido doador não altera a conclusão do julgamento anterior, pois, nos termos do art. 17, §§ 2º e 2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a vedação ao repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos não coligados para o cargo específico em disputa permanece válida, mesmo havendo coligação para outro cargo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração providos, sem efeitos modificativos.

Tese de julgamento: O erro material na identificação da filiação partidária do doador pode ser corrigido por embargos de declaração, sem implicar alteração do resultado do julgamento.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para corrigir o erro material constante na identificação do partido de José Valdomiro Gomes da Costa, que é MDB e não PL, como constou no acórdão, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrario.

Maceió, 24/06/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ GOMES DE BARROS contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo embargante, mantendo a desaprovação das contas de campanha e afastando apenas a devolução das sobras no valor de R\$ 25,80, determinando-se, contudo, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 380,00, referente a doação oriunda de fonte vedada, e R\$ 2.974,20, relativos a gastos irregulares com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. Nos embargos, o recorrente sustenta a existência de erro de premissa fática, alegando que o acórdão incorreu em equívoco ao considerar que a doação de R\$ 380,00 teria sido feita por candidato do partido PL, que não integrava sua coligação, quando, na realidade, o doador - Valmiro Costa - seria filiado ao MDB, partido que integrava a coligação da qual fazia parte o embargante. Sustenta que tal equívoco comprometeu a conclusão do acórdão quanto à qualificação da doação como sendo de fonte vedada.
3. O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, reconhece o equívoco material quanto à filiação partidária do doador e manifesta-se pelo acolhimento parcial dos embargos para a correção da informação, ressaltando que tal correção não afasta a irregularidade apontada.
4. É o Relatório.

VOTO

5. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o presente recurso é cabível e o embargante tem interesse sua análise. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, razão pela qual passo ao seu enfrentamento.
6. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).
7. No caso, o embargante apontou vício de erro material, sob o argumento de que o acórdão embargado teria atribuído incorretamente a filiação partidária do doador da quantia de R\$ 380,00, José Valdomiro Gomes da Costa, ao partido PL, quando, na realidade, este é filiado ao MDB.
8. No caso dos autos, assiste razão ao embargante quanto à existência de erro material. De fato, no trecho da decisão embargada, constou a seguinte afirmação: "*Verifico que a origem do valor (doação estimável feita pelo candidato a Prefeito José Valdomiro Gomes da Costa, do partido PL), com identificação do CNPJ do doador (56.796.433/0001-50), espécie 'estimado' e origem 'Fundo Especial' (id 10296433), foi contabilizada como transferência estimável de recursos do FEFC, sendo seu repasse realizado por candidato que não integrava a coligação do recorrente, o qual era filiado ao PT*".
9. Como se observa, o acórdão referiu-se equivocadamente ao partido do doador como sendo o PL, quando, na realidade, é do MDB. Trata-se, portanto, de erro material, passível de correção por esta via.
10. Contudo, a correção mencionada em nada altera o resultado do julgamento.
11. Conforme assentado no próprio acórdão, nos termos do art. 17, §§ 2º e 2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedado o repasse de recursos do FEFC entre candidatos que não pertençam à mesma coligação ou federação, considerando-se o cargo específico em disputa.

12. A esse respeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao reconhecer a existência de fonte vedada, mesmo quando os partidos estejam coligados para outro cargo. Nesse sentido: *"A partir da leitura dos excertos acima, verifica-se que a compreensão exarada pela Corte de origem está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento do AgR-REspEl nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros deste Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. A configuração de recebimento de recursos de fonte vedada nesses casos foi expressamente prevista no art. 17, § 2º-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022"* (TSE - AREspEl: 06051605120226190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060516051, Relator.: Min. André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165)
13. Logo, não se verifica no julgado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual o reconhecimento do erro material não possui repercussão no desfecho da causa.
14. Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para corrigir o erro material constante na identificação do partido de José Valdomiro Gomes da Costa, que é MDB e não PL, como constou no acórdão.
15. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator